

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0062 / 1996

DE

1996

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0062 / 1996

DE

13/02/1996

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E M E N T A:

[VTA06] dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano
na cidade de são paulo e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 24/02/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:24:03

00000013784-73



ARQUIVADO EM 13 / 03 / 2006

Viviane Ferreira Pó
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de	proced.
n.º	62	de	19 96

JUST
URB
ADM
SAÚDE
FIN

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0062/1996

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º - Compete ao Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, a autorização para a instalação do mobiliário urbano nos distritos da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - Entende-se por mobiliário urbano os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

- I - caixas de correio;
- II - telefones públicos;
- III - lixeiras;
- IV - abrigos de ônibus;
- V - placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a autorização de que trata o "caput" do artigo 1º desta lei que o mobiliário:

- I - não obstrua o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
- II - preserve uma faixa livre para o pedestre, nas calçadas, de, no mínimo, um metro;
- III - seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público.

§ 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2º - Serão observados, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro meses).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 1995.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de adaptar o mobiliário urbano a fim de que não seja um empecilho à circulação das pessoas portadoras de deficiência visual.

O artigo 226 da Lei Orgânica do Município prevê a garantia à pessoa portadora de deficiência de sua inserção na vida social e econômica, inclusive através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

No entanto, é bem sabido que este Município não está pronto para atender às necessidades especiais desta parcela da população.

É preciso iniciar o desenvolvimento de ações que se destinem a auxiliar as pessoas com deficiências a utilizarem as ruas e os serviços da cidade.

Neste sentido, esta propositura visa facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando risco de acidentes e tornando a cidade um centro capaz de promover a qualidade de vida atendendo suas necessidades especiais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º		de 19

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0040/1997

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XI do Regimento Interno, sejam desarquivados os projetos de lei nº 38/94, 328/95, 857/95, 405/95, 476/95, 527/95, 1.292/95, 1.596/95, 63/96, 94/96, 62/96, 877/96; os projetos de decreto legislativo nº 121/95, 07/96, 26/96, 97/96; o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/96; o projeto de resolução nº 08/96 ; o requerimento "P" nº 016/96; bem como as moções nº 08/96, 010/96, 023/96, 029/96, 030/96, 034/96, 035/96, 044/96, 045/96, 046/96 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

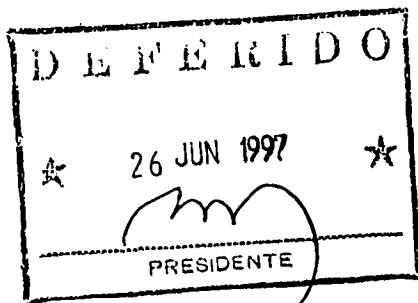
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1997.


ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de 24
n.º 62 de 18 de 96



13 - RDS
REQUERIMENTO 13-1577/1997

Req.nº 07/6ª SSP/97 - Reconstituição
do PR 08/96, PLO 01/96 e PL 62/96.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a **reconstituição** de três projetos, todos de minha autoria, que foram extraviados durante sua tramitação nesta Casa, a saber:

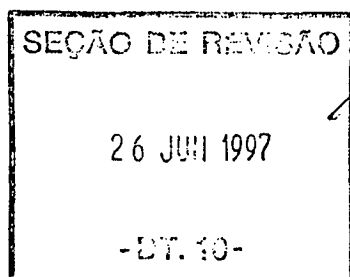
• **PR 08/96:** modifica parágrafos do artigo 38 e acrescenta inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1.991, e cria a **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Administração Pública, e estava com carga para a Presidência (gabinete do vereador Brasil Vita);

• **PLO 01/96:** Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativo à clareza do **teor do veto** do Executivo aos projetos de lei apresentados pela Câmara Municipal de São Paulo e renumera os demais. O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido extraviado no gabinete de seu relator, vereador Nelo Rodolfo;

• **PL 62/96:** dispõe sobre a **instalação do mobiliário urbano** na cidade de São Paulo e dá outras providências. O projeto estava sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido extraviado no gabinete de seu relator, vereador Mário Noda.

Segue em anexo a este requerimento cópia das proposições acima, com seus pareceres, visando agilizar suas reconstituições, para que retornem às suas tramitações normais.

Sala das Sessões,



Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

A Com. de Const. e Justiça

27/06/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Folha n.º 5 do P.º
de 19

PROJETO DE LEI 62/1996

(RESUMIDO) 30/06/97-14.37.2

Ementa: dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)

Apresentado em.....: 13/02/1996

Aduado em.....: 13/02/1996-Processo 01-62/1996

Leitura.....: 13/02/1996, na Sessão Ordinária 367, Legislativa 11-4
Publicado.....: D.O.M. em 15/02/1995, pag 43, col 1

LOCALIZAÇÃO ATUAL: JUST desde 26/02/1996-09:29

=====

Comissão(es) designadas em 13/02/1996:

- CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
- POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. - URB
- ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
- SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
- FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/02/1996
MAO FOI EMITIDO PARCEIR

=>RDS nro. 40/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 62/1996), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ARSEELINO TATTO (PT).

=>RDS nro. 1577/1997, sollicitacao de providencias (referente a(o) PL 62/1996), apresentado em 26/06/1997 pelo(a) Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 06 -

do processo n° CEI - 062 de 19 96

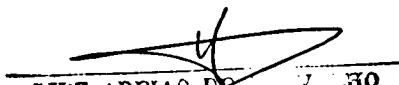
(a)

JBG

À Comissão de Justiça:

Tendo em vista o Req.D-1577/97, da autora, de reconstituição do presente processo por extravio, para seguir sua normal tramitação.

30.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/7/94 às _____ hs.

Às Notas Verbetes enviati

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1992

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

n.º

07 a 09

Em

15.04.98

(a)

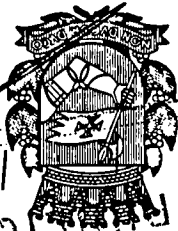
mw

Capital de São Paulo

Folha No. 02
do proc
62 de 1996
funcionário

16 - PAR
16-0431/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 062/96.



RECEBUE-SE EM
13/04/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, reconstituído em atendimento ao Requerimento "D" nº 1577/97, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Segundo a proposição, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, dentre outros, devem ser instalados de modo a não obstruírem o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados, preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de no mínimo um metro, serem instalados sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, permitindo a identificação do equipamento por pessoas portadoras de deficiência visual etc.

Inser-se o projeto no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto. Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pag. 364). Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. O projeto está amparado nos arts. 13, I, 37, "caput", e 227, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a proposição atribui em seu art. 1º funções à Secretaria das Administrações Regionais, esbarrando no art. 6º, XVI, da Lei Orgânica. Assim, visando adaptar o projeto à consideração acima, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 28	do proc.
No. 62	de 1996
O Município	

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 062/97

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

I - caixas de correio;

II - telefones públicos;

III - lixeiras;

IV - abrigos de ônibus;

V - placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta Lei:

I - não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

II - preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;

III - ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;

IV - autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta Lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ec1/p10062b6

Art. 32 - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 42 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/98.

SEM EFEITO

continua

Câmara Municipal de São Paulo



Folha No	09
do proc	62 de 19 98
O funcionário	Mu

À Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 16/4/98

Marlene S. de Oliveira

Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio

Ambiente
Em 16/4/98 às 16:00 h.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR D. Bisetti

PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data assim para informação

folha n.º 10.11 / 14.5178 a) 10



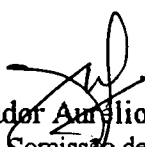
Folha n.º	10	do proc.
N.º	62	de 1996
O funcionário	S. Paulo	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 4/5/98.


Vereador Amelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11
N.º 62 de 96
Funcionário

16 - PAR
16-0725/1998

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 62/96.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 62/96, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a instalação de mobiliário urbano, como sejam caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, nesta Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Nobre Autora justifica a sua propositura comunicando que a instalação desse mobiliário urbano deverá obedecer a certas regras, para que não se torne mais um empecilho, principalmente para os deficientes visuais que se locomovem pelas calçadas desta Cidade. Nesse sentido, uma das regras propostas se destina a facilitar a identificação do referido mobiliário, obrigando a que o piso circundante seja de textura ou aspereza diferenciada.

Este PL tinha-se extraviado, tendo retornado à tramitação por requerimento da Autora.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara já deu Parecer de n.º 431, de 14/04/98, sobre este PL, pela legalidade, apresentando, no entanto, um substitutivo para sua adequação à boa técnica legislativa.

Pelo nosso lado, consideramos positivas as medidas propostas, as quais virão facilitar a vida dos munícipes, com especial referência aos deficientes visuais, que se locomovem pelas calçadas da Cidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona assim favoravelmente ao Projeto de Lei em causa, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/05/98

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da C.P.U.M.M.A.

Vereador Domingos Dissei
Relator

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 14/5/98

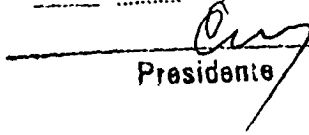


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19.05.98 às 19.00 h,

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Maeli Vergniano
para relatar Regimen almento até 27/05/98
Sala da Comissão de Administração Pública
19/05/98.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim. juntados neste data 20/08/98

folhas de n 12 e 20, 08, 98



16 - PAR
16-1175/1998

Folha n.º 12 do proc.
N.º 62 de 1997
O funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 62/96

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 62/96 dispõe que compete ao Poder Público Municipal, através de suas Administrações Regionais, a autorização para a instalação do mobiliário urbano nos distritos da cidade de São Paulo.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da propositura, entende-se por mobiliário urbano os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

- I - caixas de correio;
- II - telefones públicos;
- III - lixeiras;
- IV - abrigos de ônibus;
- V - placas de sinalização.

Quanto à autorização, esta será concedida desde que o mobiliário:

- I - não obstrua o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
- II - preserve uma faixa livre para o pedestre, nas calçadas, de, no mínimo, um metro;
- III - seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público.

Segundo a justificativa, este projeto de lei pretende facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando riscos de acidentes e tornando a cidade um centro capaz de promover a qualidade de vida atendendo suas necessidades especiais.

De fato, a medida ora proposta está revestida de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.8.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4052/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____ / 19____
página _____ coluna _____
Contratado _____

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em _____ / _____ / 98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 20 / 08 / 98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 24 / 08 / 98 h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27 / 08 / 98

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação rubricado no

13 / 08 / 98



Ordem n.º	13	do processo
N.º	62	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

[Faint, illegible handwritten notes and stamps at the bottom of the page]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRE, Juntas e Contas
 20/10/98
 11/10/98
 11/10/98



16 - PAR
16-1359/1998

Folha nº 14 do processo
N.º 62 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 62/96.

Elaborado pela nobre Vereadora Aldaiza Sposati, o Projeto de Lei 62/96 faz referência à disposição do mobiliário urbano na cidade de São Paulo. A proposta é de atribuir ao Poder Municipal a autorização para a instalação de caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigo de ônibus e placas de sinalização.

A justificativa apresentada pelo Relator tem o objetivo de facilitar a circulação das pessoas no município, em especial aquelas portadoras de deficiência visual..

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, mas apresentou substitutivo tendo em vista tornar o projeto de lei compatível com a Lei Orgânica do Município, assim como adaptá-lo à melhor técnica legislativa.

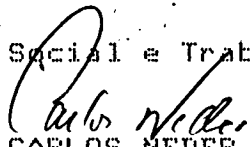
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho reconhece a importância dos objetivos expostos e a contribuição que o presente projeto representa para a qualidade de vida na cidade de São Paulo, ressaltando a melhor integração dos portadores de deficiência visual à comunidade.

Por esses motivos manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,


PAULO FRANGE
PRESIDENTE


CARLOS NEDER
RELATOR

17 - RELCOM
17-7052/1998

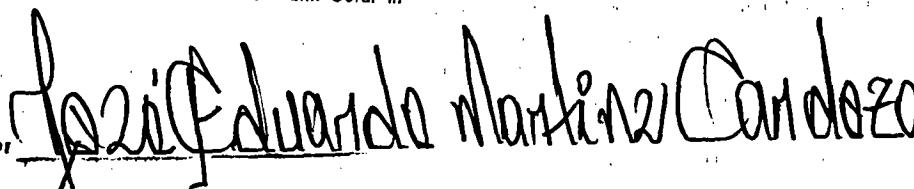
A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/10/98


MARIA JUREMYA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/10/98 as 14:30 h.


ISAIEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

07/10/98



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 201 19 38 e folha de informação ss.

ISAIEL P. S. HANASHIRO



Folha n.º 15 do proc.
n.º 62 de 1996
o funcionário *Paulo*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0191/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 062/96.

PUBLIQUE-SE EM
06/10/1998 *Recruta*

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.

A propositura apresenta que o mobiliário urbano, entendido por caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização, dentre outros, deve ser instalado de modo a não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos e privados, deve ser preservado livre, uma faixa de no mínimo um metro, para pedestres nas calçadas, deve ser instalado ao seu redor um piso diferenciado pela textura e aspereza, afim de permitir a identificação do equipamento por pessoas portadoras de deficiência visual.

Segundo a justificativa, o projeto visa facilitar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual, eliminando riscos de acidentes e assim facilitando o trânsito de pedestres nas calçadas da Cidade.

Diante disto, conclui-se que a presente propositura é de grande importância para a população, não apresentando problemas de ordem financeira, manifesto-me portanto, **favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
20/10/98.

BS
Dito Salim
Presidente

JE
José Eduardo Cardozo
Relator

Paulo
17 - RELCOM
17-2044/1999

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 07/08/09, 11, 13, 14, 15)
 publicados no DOM de 09/04/99
 página(s) 64, coluna 2º/3º
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: LS

A Leg. 3.

Em, 09/04/99

LS
ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG.
 Em 09/04/99
 às 14.25 horas

Sr. Zuzi,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro.

23/04/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

23/04/99

Zuzi Assato
ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefe Técnica

SEQUE... juntado... nesta data
 documento... e papel de informação
 rubricado... sob folha... nº... 16a 21
 Em 21/05/99.

Uch...



Folha n.º	16	do	pr.º	62
N.º	62	de	1976	
O	funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1999.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º147/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 22 de abril do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 062/96, de autoria da Vereadora Aldaiza Sposati - dispondo sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEGG

OFICIO N.º 147/1999

Folha n.º 17 do proc

N.º 62 de 1996

funcionário Nelson

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 062/96). (VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI). Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial: I – caixas de correio; II – telefones públicos; III – lixeiras; IV – abrigos de ônibus; V – placas de sinalização. Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei: I – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados; II – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro; III – ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público; IV – autorização do órgão competente do Executivo. § 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual. § 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 7241 ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de abril de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SOMIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amneto

Pierre de Freitas

Milton Leite



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.849 DE 20 DE maio

DE 1999.

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências. (ementa)

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

- I – caixas de correio;
- II – telefones públicos;
- III – lixeiras;
- IV – abrigos de ônibus;
- V – placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:

- I – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
- II – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;
- III – ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;
- IV – autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º - O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 1999.

O Presidente,

Amato



Folha n.º	20	do proc.
N.º	62	de 1996
O funcionário	Nelson	

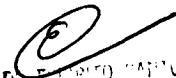
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº **147/99** , de
29-04-99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **062/96** ,
de autoria **da Vereadora Aldaíza Sposati.**(inc. I do art. 84
do RI).

Anexo:

RECEBI EM!
04/05/99


ESMERALDA DE FÁTIMA FORTADO
RF. 620.014.1.09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 62 de 19 96 21 05 99 (a) Nelson

LEI Nº 12.849, 20 DE MAIO DE 1999

(Projeto de Lei nº 062/96, da Vereadora Aldaiza Sposati - PT)

Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Entende-se por mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, em especial:

- I - caixas de correio;
- II - telefones públicos;
- III - lixeiras;
- IV - abrigos de ônibus;
- V - placas de sinalização.

Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:

- I - não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;
- II - preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, um metro;
- III - (VETADO)

IV - autorização do órgão competente do Executivo.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Serão observadas, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN).

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

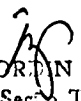
de 21 / 05 / 99

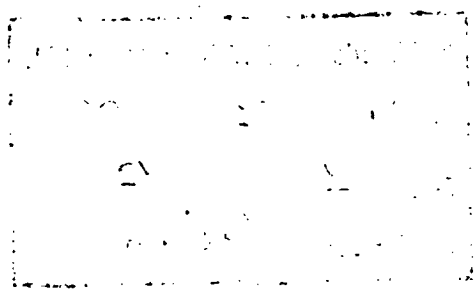
página 1 de 1

Assinado: Nelson

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para apreciação de veto parcial.

21/05/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



SEGUE *em* juntado *2* nesta data, documento *5* e papel para informação, rubricado *5*

sob folha *5* nº *22 a 25*

Em *24* *5* *99*

(a) *folange*



Prefeitura do Municipio de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1999.

15 -- DOCREC
15-0086/1999

AS COMISSÕES DE:

Const. e Justiça
Pol. Urbana e Meio Ambiente
Saúde, P.S. e Trabalho
Senhor Presidente

15-0086/1999

ACEITO O VE

RECEBIDO NA A: T, M:
Em 20, 5, 99
às 17:05 horas

às 17:05 horas

21 FEB 2006

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0147/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 22 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 062/96.

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto aprovado dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano e da adaptação, em 24 (vinte e quatro meses), do já existente, assim entendido como sendo os objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, tais como caixas de correio, telefones públicos, lixeiras, abrigos de ônibus e placas de sinalização. Prevê, ainda, seja instalado, ao redor de tais equipamentos, piso diferenciado, de molde a garantir sua identificação por pessoas portadoras de deficiência visual.

Sem embargo dos meritórios propósitos que o inspiram, o texto aprovado não reúne, entretanto, condições de prosperar na sua integralidade, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto parcial, atingindo o inciso III e o parágrafo 1º do artigo 2º, e, na sua totalidade, o artigo 3º, por conterem disposições de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O inciso III do artigo 2º impõe as já aludidas alterações no piso dos logradouros, ao redor do mobiliário urbano, de sorte a propiciar, como esclarecido no parágrafo 1º do mesmo artigo, seu reconhecimento por deficientes visuais. Por sua vez o artigo 3º comete ao Executivo o encargo de proceder, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a adaptação às novas disposições do mobiliário já instalado.

★ 20 MAY 1979 ★



No que se refere à inconstitucionalidade, isto se manifesta sob dúplice aspecto. Primeiro, é o Legislativo arrogando para si a regulamentação de matéria que se tipifica, indubitavelmente, como de gestão administrativa, e como tal a ser disciplinada exclusivamente por atos do Poder Executivo. Segundo, ainda que assim não fosse, ainda que se entendesse que as normas constantes dos dispositivos vetados deversem ser objeto de lei, ainda assim incorreriam os mesmos em gravíssimo vício de iniciativa.

Bens públicos de uso comum do povo, como é do mais assente entendimento doutrinário, sujeitam-se os logradouros públicos, onde se instala o chamado mobiliário urbano, à direta e inconteste administração do Executivo, a teor da meridiana regra do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, situando o tema no âmbito da já aludida gestão administrativa:

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Não fosse isso, ainda assim persistiria a inafastável eiva do vício de iniciativa, porquanto o projeto aprovado contraria o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que resguarda ao Prefeito competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Em ambos os casos acima apontados, o princípio constitucional vulnerado é o da tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Aduza-se, ainda, que a invasão de competência se apresenta ainda maior, na medida em que o Legislativo, pelas disposições em exame, comete ao Executivo significativo rol de atribuições, importando sério aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos.

Não bastasse a gravidade de tais aspectos, a imporem o presente veto parcial, em razão da incontornável inconstitucionalidade já demonstrada, releva consignar, ainda, a contrariedade ao interesse público.

Com efeito, criam os dispositivos comentados restrições à instalação do chamado mobiliário urbano, de molde a dificultar sobremaneira a instalação

JK



Folha n.º	24	de	proa.
n.º	62	do	19 96
<i>J. A. A. A.</i>			

dos mesmos, em atendimento à sua sempre crescente demanda, com evidente prejuízo para a população e, por conseguinte, em manifesta contrariedade ao já aludido interesse público.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado vetando o inciso III e o parágrafo 1º do artigo 2º, e, na sua totalidade, o artigo 3º, na conformidade dos fundamentos acima expostos.

Em tais condições devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que, em seu elevado critério se dignará a deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/msmrp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº

PL 62

de 19

96

24

5

99

(a)

Plaça

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

24/05/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/5/99 às 18:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

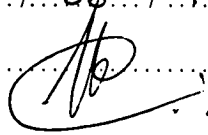
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19__

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 28

Em 14 / 06 / 99.

(a)


*CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

PL 62/96

2/6/99

Trata-se de veto parcial, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei n. 62/96, de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que visa disciplinar a instalação de mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Aprovado em 22 de abril de 1999, nos termos do art. 84, inciso I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, atingindo o inciso III e o parágrafo 1º do art. 2º, e, na sua totalidade, o art. 3º, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que os dispositivos da lei aprovada cuidam de matéria de gestão administrativa a ser disciplinada exclusivamente por atos do Poder Executivo; que a administração dos bens municipais, como os logradouros públicos onde se instala o mobiliário urbano, compete ao Prefeito, conforme art. 111, da Lei Orgânica do Município; que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos; que resulta violado, como consequência, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes; e, por fim, que os dispositivos vetados importam em aumento de despesa sem a correspondente indicação dos recursos.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Inicialmente, vejamos o teor dos dispositivos vetados:

"Art. 2º - São condições para a instalação do mobiliário de que trata esta lei:

(...)

III - ser instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público;

(...)

Art. 3º - O Poder Público procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses."

Como de vê, não configuram as regras supra meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Salienta-se, ainda, que a proposta não tem por objeto a criação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Instituem-se, isto sim, normas construtivas insertas no âmbito da regulamentação edilícia e do poder de polícia administrativa, como asseverado pela Comissão de Constituição e Justiça no parecer de fl. 07.

Da mesma forma que o Código de Obras e Edificações fixa as regras para o licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, às quais devem estas obedecer e adaptar-se, a legislação edilícia, de espectro mais amplo, pode abarcar não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Conclui-se, portanto, que o texto aprovado não vai de encontro ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Por fim, alega o Chefe do Executivo que o projeto cria despesa, sem a correspondente indicação de recursos.



Folha n.º 28 do proc.
N.º 62 de 1996
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Todavia, é de se salientar que a matéria orçamentária, cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, IV, LOM), refere-se unicamente à própria peça orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, nos termos do art. 137, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o argumento supra não constitui óbice legal à propositura, devendo, no momento oportuno, se não contemplada verba correspondente ao projeto na peça orçamentária, ser proposta uma emenda, a fim de viabilizá-la.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em __/__/__

Marilena C. Andreoli

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

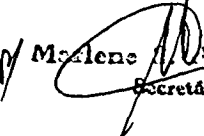
De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

A. A. T. M.

Em, 01/07/99.

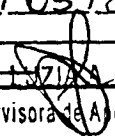

Marlene de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 29

Em 01/03/2006

Ass: _____


IZILDA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 62/96

01/03/2006 (a)

LUZIA ALTEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02, 03, 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

AS

17:00

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

PC

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

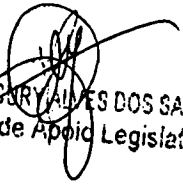
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

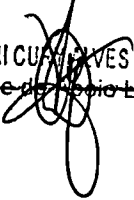
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

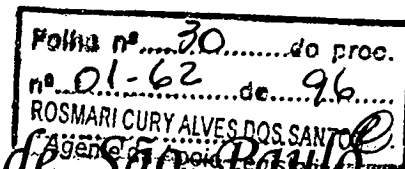
SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 30/32

Em 10/03/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



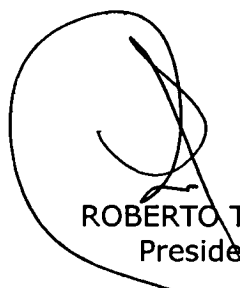
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0240/2006

Senhor Prefeito,

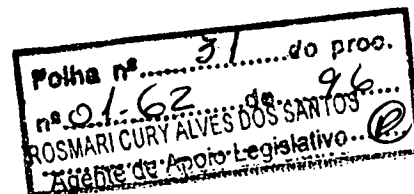
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 78, de 20 de maio de 1999, referente ao PL nº 62/96, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

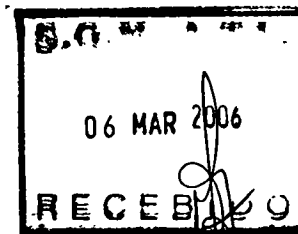
rc
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 240, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.849, de 20/05/99, relativa ao Projeto de Lei nº 62/96, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.



Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-62 de 20 96, 10/03/06 (a)

ROSIMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	72 fls.
Arquivado em	10/03/2006
O Func.º	Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA	
RF 10.860-SSP.33	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)